



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

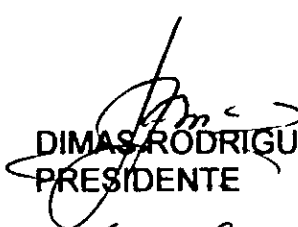
Processo nº. : 10168.002047/96-29
Recurso nº. : 120.193
Matéria: : IRF - ANO: 1996
Recorrente : GRUPO DE ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL EURÍPEDES
BARSANULFO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.272

IRF – ENTIDADE IMUNE - RESPONSABILIDADE DA RETENÇÃO –
SORTEIO - A pessoa contemplada com o bem é o contribuinte do
imposto e a entidade promotora do evento é tão somente a
responsável pela sua retenção e recolhimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por GRUPO DE ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL EURÍPEDES
BARSANULFO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Luiz Fernando Oliveira de Moraes, Romeu Bueno de Camargo e
Wilfrido Augusto Marques. Votou com a Conselheira Relatora, pelas conclusões, a
Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA
CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.002047/96-29
Acórdão nº. : 106-11.272

Recurso nº. : 120.193
Recorrente : GRUPO DE ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL EURÍPEDES
BARSANULFO

RELATÓRIO

GRUPO DE ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL EURÍPEDES BARSANULFO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, da qual tomou conhecimento em 08/06/99 (fl. 62), por meio do recurso protocolado em 05/07/99 (fl. 63 – verso).

Contra a instituição foi lavrado o auto de infração de fls. 46 e 47, acompanhado dos demonstrativos de fls. 48 e 49, em virtude da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre o valor do prêmio (R\$ 10.061,94) sorteado em 31/08/96.

Na impugnação o autuado alega não haver suporte legal para o lançamento, pois é entidade imune e dessa forma não se pode exigir tributo sobre seu patrimônio ou renda. Assim, não está submetido à previsão do art. 63, da Lei nº 8.981/95.

Argumenta ainda que todo o produto da venda dos bilhetes deve ser apropriado conforme o plano de aplicação (fl.34), e se a entidade for onerada com o pagamento do imposto terá que arcar com recursos próprios da instituição, a qual tem prerrogativa de imunidade tributária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar o processo, decidiu por julgar o lançamento procedente. Argumentou que o imposto é devido pela instituição apesar da imunidade pois estará recolhendo na “condição ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10168.002047/96-29
Acórdão nº. : 106-11.272

circunstância de entidade que distribui bem (de valor comercial, tangível), a um beneficiário, através de um sorteio regularmente aprovado". A tributação não seria sobre os seus rendimentos, mas sim sobre o ganho do contemplado que não goza de imunidade.

O Grupo de Assistência Espiritual Eurípedes Barsanulfo recorre a este Conselho com o mesmo raciocínio explanado na impugnação. Reforça-o dizendo que se não é possível descontar o tributo do bem distribuído, o ônus finda por recair sobre a instituição promotora do sorteio e seu patrimônio e renda acabam sendo utilizados para a quitação do débito.

À fl. 70 se apresenta a guia do depósito recursal exigido para encaminhamento do processo a este Órgão julgador.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.002047/96-29
Acórdão nº. : 106-11.272

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O Grupo de Assistência Espiritual Eurípedes Barsanulfo requer a improcedência do lançamento alegando sua imunidade tributária, conforme lhe confere a Constituição Federal, no art. 150, inciso VI, alínea "c":

"art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI – instituir impostos sobre:

...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

..."

O imposto de renda retido na fonte é uma forma de pagamento, na qual a retenção é feita pelo substituto tributário da obrigação, ou seja o sujeito passivo é o beneficiário do rendimento ou do ganho de capital tributáveis.

No caso em questão, o ganhador do veículo sorteado é o contribuinte do qual se exige o tributo relativo ao seu prêmio, que se compõe do bem e do valor do imposto correspondente.

Assim, a instituição promotora do evento estará dando um prêmio que lhe custará a importância relativa a aquisição do bem acrescida da correspondente ao imposto de renda na fonte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10168.002047/96-29
Acórdão nº. : 106-11.272

Ou seja, o contemplado recebeu o veículo, e o valor relativo ao imposto por ele devido. Porém a responsabilidade pela retenção e pagamento é da entidade que realizou o sorteio.

Este mesmo raciocínio foi descrito pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília em sua decisão, quando afirmou que o que se está tributando não é o rendimento da entidade, mas sim o ganho da pessoa que foi sorteada e que não goza de imunidade tributária.

Da mesma forma esclarece o Ato Declaratório Normativo nº 41/95, combatido pelo contribuinte:

"I- Estão sujeitos à incidência do imposto de renda, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte, os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços pelas entidades de que tratam a alínea "c", do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal e o art. 159 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94;

II- O imposto incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, sem reajuste da base de cálculo;

III- Compete à entidade distribuidora dos prêmios efetuar o recolhimento do imposto correspondente, até o terceiro dia útil da semana subsequente à da distribuição."

A instituição não arca com o ônus do tributo, pois o seu valor corresponde à parte do prêmio. Se fosse seu encargo estaria enquadrada no art. 796, do RIR/94:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10168.002047/96-29
Acórdão nº. : 106-11.272

"Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (Lei nº 4.154/62, art. 5º)."

Este comparativo torna clara a diferença das situações. Uma em que a fonte assume o ônus do tributo e reajusta a base de cálculo, e outra em que a instituição não é onerada pelo imposto e o recolhe - pelo contemplado que é o contribuinte - tomando por base o valor do bem distribuído.

O Código Tributário Nacional dispõe:

"art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*
- II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

E a lei que atribui essa responsabilidade à entidade em comento é a de nº 8.981/95, em seu art. 63:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10168.002047/96-29
Acórdão nº. : 106-11.272

"Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concurso e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de 20% (vinte por cento), exclusivamente na fonte.

§ 1º. O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição.

§ 2º. Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964."

Concluindo, a pessoa contemplada é o contribuinte do imposto e o Grupo de Assistência Espiritual Eurípedes Barsanulfo é o responsável pela sua retenção e recolhimento.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA